



**PROCESSO TC N.º 03249/22**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coêlho Cavalcanti

Interessada: Geisa Brandão de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – EXAME DA LEGALIDADE – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOS NOVOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação de novel feito retificador de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas, além de dar baixa no registro anterior, efetivar a inscrição cartorária do ato superveniente, com o conseqüente arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01077/2022**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Geisa Brandão de Medeiros, matrícula n.º 90.368-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *DAR BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Geisa Brandão de Medeiros, matrícula n.º 90.368-0, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 848/2009, e *CONCEDER* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 43.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 02 de junho de 2022



**PROCESSO TC N.º 03249/22**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## PROCESSO TC N.º 03249/22

### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Geisa Brandão de Medeiros, matrícula n.º 90.368-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/69, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.857 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 84 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de fevereiro de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se pela necessidade de baixa da medida cartorária anterior, concedida nos autos do Processo TC n.º 02249/09, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 848/2009, e pelo registro do novo ato concessivo, fl. 43, haja vista que este último, além de ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coêlho Cavalcanti) e em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Geisa Brandão de Medeiros), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.857 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



**PROCESSO TC N.º 03249/22**

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *DÊ BAIXA* no registro do ato inicial de inativação da Sra. Geisa Brandão de Medeiros, matrícula n.º 90.368-0, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 – TC – 848/2009, e *CONCEDA* a citada medida cartorária ao novel feito, fl. 43.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 3 de Junho de 2022 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Junho de 2022 às 09:54



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO